

Porto Alegre, 31 de julho de 2020.

**Orientação Técnica IGAM nº 39.619/2020.**

**I.** O Poder Legislativo Municipal de Três Passos, solicita análise quanto a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 37 de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (LDO 2021).

**II.** Deverá ser realizada a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 2º, pois os ajustes em caso de frustação da receita para fins de atendimento das Metas Fiscais deveriam ocorrer durante a fase da execução da despesa orçamentária, através, por exemplo: da utilização da limitação de empenho<sup>1</sup>, e não através de ajuste da meta, conforme proposto.

O art. 14, que dispõe sobre a reserva de contingência, deve ser revisto por não ter apresentado de maneira distinta o percentual a ser fixado sobre a receita corrente líquida para atender a finalidade da reserva apresentada prevista no seu inciso II.

O art. 26 e parágrafo único deverão ser excluídos, pois ferem o princípio da competência para a despesa prevista no art. 50, II da LRF. A despesa deve ser registrada no momento que é devida, ou seja, na liquidação e não no momento do contrato ou do pagamento. Além disso, não compete ao Município legislar sobre direito financeiro. Logo, sugere-se emenda supressiva ao art. 26 do seu parágrafo único.

Deve ser suprimido do art. 31 a expressão “modalidade”, pois sua alteração somente poderá ser dar através da abertura de crédito adicional especial, não podendo ser realizada diretamente por “decreto”. Ou seja, precisa de autorização do Poder Legislativo, por projeto de lei.

O art 46 merece atenção especial, pois não está atendendo as determinações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em virtude do congelamento da geração de despesa de pessoal, ficando a criação e sua majoração restrita a remuneração exclusiva dos profissionais de saúde e assistência social, relacionado ao combate da COVID19, e a criação de cargos, emprego e função, ou admissão de servidores ou empregados como medidas de combate à calamidade pública COVID-19 e cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Quantos aos anexos que acompanham o Projeto de Lei sugere-se que anexo “**METAS ANUAIS – CONSOLIDADO**”, do Anexo de Metas Fiscais, seja revisto pois não está de acordo com o modelo determinado pela Portaria STN nº 375/2020 (MDF - 11ª edição).

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) – Art. 9º

Deverá ser comprovado que o Conselho deliberativo da Saúde (art. 36 da Lei nº 8.080/90), da educação (art. 24, § 9º da Lei nº 11.494/07) e da assistência social (art. 84, Resolução CNAS nº 33/12) aprovaram os seus orçamentos. Também é preciso comprovar a realização das audiências públicas, mesmo que de forma virtual, por serem compulsórias, como expressa a LRF (art. 48, § 1º, inciso I) e ao Estatuto das Cidades (art. 44 da Lei nº 10.257/01). Suas ausências impedem a votação e aprovação da LDO 2021.

O anexo de metas fiscais (metas anuais - consolidado) e o anexo da RCL deverão ser revistos, pois não atendem a Portaria STN nº 375/2020.

**III.** Portanto, a *viabilidade técnica* do Projeto de Lei em questão passa, principalmente, pela comprovação de que houve a aprovação dos conselhos municipais (deliberativos) e de que o Executivo promoveu as audiências públicas de elaboração da LDO. Lembrando de ser importante promover as adequações indicadas no item II dessa orientação para que a peça em questão atende a melhor técnica.

Por fim, recomenda-se que, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, fique oportunizado ao Executivo as adequações e esclarecimentos e, assim, que ofereça a retificação e/ou complementação.

O IGAM permanece à disposição.



**Fabrício Borowsky**  
**Bacharel em Ciências Contábeis**  
Assistente Contábil do IGAM



**Fabiano Tronco de Vargas**  
**Contador, CRC/SC 23.643**  
Consultor Contábil do IGAM



**Daiana Sampaio Maia Vier**  
**Contadora CRC/RS 077.905**  
Supervisora Contábil do IGAM